



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
0	39 / 04 / 99
0	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

**Processo : 13906.000112/96-70**  
**Acórdão : 201-71.808**


Sessão : 03 de junho de 1998  
**Recurso : 104.453**  
Recorrente: MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - CONTRIBUIÇÕES CNA/SENAR - 1** - Sendo tais Contribuições de natureza tributária, portanto, obrigação ex lege, a subsunção dos fatos à hipótese legal faz nascer a obrigação tributária; **2** - a CNA tem sua previsão legal no Decreto-Lei nº 1.166/71, e o enquadramento como empregador rural deriva de hipóteses objetivas previstas na citada norma legal; **3** - a Contribuição ao SENAR tem base legal na Lei nº 8.315/91, art. 3, item VII. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas-fclb



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13906.000112/96-70**  
**Acórdão : 201-71.808**

**Recurso : 104.453**  
**Recorrente: MARIA DO ROSÁRIO GRACIOLI**

### RELATÓRIO

Recorre a contribuinte de decisão que manteve o lançamento da contribuições CNA e SENAR. Limita-se a lide a discutir a legalidade de tais contribuições, posto que em relação ao ITR a contribuinte efetuou o pagamento, conforme DARF de fl. 03.

Em seu recurso a recorrente limita-se a ratificar suas razões deduzidas na impugnação.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13906.000112/96-70**  
**Acórdão : 201-71.808**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Escorreita a decisão *a quo*.

As contribuições para a CNA e o SENAR têm natureza tributária, portanto, atuando na hipótese o *jus imperii* estatal independente da vontade da contribuinte. Em consequência, são obrigações *ex lege* e não como dá a entender a recorrente *ex voluntate*.

E isto porque estatuídas com arrimo no art. 149 da Carta Política, sendo tributos da espécie contribuição social de interesse de categorias profissionais, de competência exclusiva da União. Visam garantir o financiamento de órgãos corporativos, tais como sindicatos e órgãos de representação classista, e comumente chamadas de contribuições corporativas.

A contribuição para a CNA, sindicato patronal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e o enquadramento como empregador deriva do mesmo diploma legal. Já a contribuição para o SENAR tem previsão legal na Lei nº 8.315/91. Por sua vez, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 24, previu que tais Contribuições seriam cobradas juntamente com o ITR até 31/12/96.

Desta forma, legal e legítimo o Lançamento de fl. 02.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 03 de junho de 1998

JORGE FREIRE